

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: foo0w131  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/05/2024  Projeto de lei nº 1098/2024  Protocolo nº 5628/2024  Processo nº 1622/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre o Teste da Bochechinha em recém-nascidos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Teste da Bochechinha deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, imediatamente após o nascimento, em maternidades e hospitais da rede estadual e privada de saúde e, em no máximo até 03 (três) meses de vida, nos bebês nascidos fora desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O Teste da Bochechinha é o primeiro teste de triagem neonatal genético da América Latina e investiga mais de 340 doenças raras tratáveis na primeira infância.

**Art. 2º** Após a realização do teste de que trata o art. 1º, observada a existência de alguma doença genética, o profissional deverá cientificar os responsáveis pelo recém-nascido, para que sejam realizados os encaminhamentos e procedimentos necessários.

**Parágrafo único.** As famílias dos recém-nascidos receberão o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

**Art. 3º** A critério dos órgãos governamentais do Estado, poderão ser promovidas campanhas para divulgar medidas que assegurem o bem estar dos cidadãos, no sentido de detectar precocemente doenças genéticas nos recém-nascidos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Teste da Bochechinha no rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, imediatamente após o nascimento, em maternidades e hospitais da rede



estadual e privada de saúde e, em no máximo até 03 (três) meses de vida, nos bebês nascidos fora desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início importante frisar que a Constituição Federal prescreve em seu artigo 23 que *“é competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Ademais, de acordo com o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, sob essa ótica constitucional, ganha particular relevância que a triagem neonatal desempenha um papel crucial, impactando diretamente no desenvolvimento saudável do bebê e na qualidade de vida da criança.

Nesse sentido, dentre os diversos exames de triagem neonatal disponíveis, destaca-se o Teste da Bochechinha, que é feito a partir de uma amostra coletada da mucosa bucal (parte interna da bochecha) com o auxílio de um cotonete estéril (swab) e tem por objetivo detectar doenças tratáveis durante a primeira infância, ou seja, o teste em questão é capaz de identificar simultaneamente diversas condições que não podem ser descobertas por outros procedimentos, tais condições quando diagnosticadas precocemente, podem ser tratadas ou amenizadas, proporcionando melhores opções de tratamento para as crianças, reduzindo a probabilidade de complicações.

Finalmente, pode-se destacar que caso o teste seja positivo, o profissional deverá cientificar os responsáveis pelo recém-nascido, para que sejam realizados os encaminhamentos e procedimentos necessários. Essas são as razões da presente propositura.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual